


Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau

MENU

Consulta de Processos de 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro

Pesquisar por:

☒ Unificado ☐ Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0016875-88.2009.8.06.0001 **Arquivado definitivamente**

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Distribuição: 12/10/2017 às 15:21 - Sorteio
30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

Controle: 2017/006716

Juiz: Jose Maria dos Santos Sales

Outros números: 12768, 2009.0005.2002-5/0

Valor da ação: R\$ 16.742,34

Partes do processo

Requerente: Joelton Pereira da Silva
Advogado: Jose Maria Vale Sampaio
Advogada: Cristina Meneses Leal Cardoso

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.
Advogado: Emanuel Mendes Guedes Diogo
Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
12/02/2020	 Certidão emitida
12/02/2020	 Decorrido prazo
12/02/2020	Arquivado Definitivamente
14/01/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0013/2020 Data da Publicação: 14/01/2020 Número do Diário: 2296
10/01/2020	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0013/2020 Teor do ato: ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo dita condenação por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Advogados(s): Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE), Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE), Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)
04/12/2019	 Julgado improcedente o pedido ISTO POSTO, considerando as provas constantes nos autos, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais acima declinados, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, suspendo dita condenação por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Data	Movimento
14/10/2019	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.19.01606470-2 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 14/10/2019 14:28
24/09/2019	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.19.01560680-3 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 23/09/2019 13:56
18/09/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0499/2019 Data da Disponibilização: 17/09/2019 Data da Publicação: 18/09/2019 Número do Diário: 2226 Página: 284/291
16/09/2019	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0499/2019 Teor do ato: Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Advogados(s): Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE), Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE), Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)
04/09/2019	 Outras Decisões Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.
04/09/2019	Concluso para Decisão Interlocutória
04/09/2019	Juntada de documento
05/07/2019	Juntada de Carta Precatória/Rogatória
26/06/2019	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.19.01366471-7 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 26/06/2019 15:23
16/05/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0210/2019 Data da Disponibilização: 14/05/2019 Data da Publicação: 15/05/2019 Número do Diário: 2138 Página: 371/383
16/05/2019	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0210/2019 Data da Disponibilização: 14/05/2019 Data da Publicação: 15/05/2019 Número do Diário: 2138 Página: 371/383
13/05/2019	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0210/2019 Teor do ato: R.H Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 29/08/2019 às 13:00h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: DR. FERNANDO RABÊLO DA SILVA, CRM 3630, DR. JOAQUIM SAMPAIO GARCIA FILHO, CRM 11.323, DR.RÔMULO FERREIRA FIÚZA, CRM 11.689; para realização dos exames periciais, a serem custeados pela Seguradora Líder, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CESJUC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do paragrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de carta precatória. Expedientes necessários Advogados(s): Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE), Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE), Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)
13/05/2019	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0210/2019 Teor do ato: Perícia Data: 29/08/2019 Hora 13:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente Advogados(s): Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE), Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE), Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)
08/05/2019	 Expedida carta precatória
08/05/2019	 Certidão emitida
08/05/2019	 Decisão Proferida R.H Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 29/08/2019 às 13:00h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: DR. FERNANDO RABÊLO DA SILVA, CRM 3630, DR. JOAQUIM SAMPAIO GARCIA FILHO, CRM 11.323, DR.RÔMULO FERREIRA FIÚZA, CRM 11.689; para realização dos exames periciais, a serem custeados pela Seguradora Líder, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CESJUC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do paragrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de carta precatória. Expedientes necessários
07/05/2019	Audiência Designada Perícia Data: 29/08/2019 Hora 13:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente
28/03/2019	Concluso para Despacho
05/02/2019	Concluso para Despacho
30/10/2017	Conclusos
12/10/2017	Processo Redistribuído por Sorteio redistribuição portaria 849/2017
06/10/2017	Remetidos os Autos para o Distribuidor Local
06/10/2017	 Certidão emitida
22/09/2017	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.17.10491898-1 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 22/09/2017 11:16
23/11/2016	Conclusos

Data	Movimento
31/08/2016	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.16.10402260-0 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 31/08/2016 17:15
29/08/2016	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0813/2016 Data da Disponibilização: 22/08/2016 Data da Publicação: 23/08/2016 Número do Diário: 1507 Página: 126/128
19/08/2016	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0813/2016 Teor do ato: R. hCuida-se de pedido de complementação dos valores pagos a título de seguro DPVAT que ocupa em torno de 30% de todos os processos distribuídos às Varas Cíveis desta Comarca de Fortaleza. Um problema que poderia e deveria ser sanado administrativamente já na fase posterior ao requerimento e entrega da documentação necessária, junto a uma das seguradoras do pool que opera o pagamento de tal seguro obrigatório. Percebemos na prática forense que vem se reafirmando, o fato das Seguradoras encarregadas do pagamento do Seguro DPVAT não aceitarem qualquer tipo de CONCILIAÇÃO antes de realização de perícia no sentido de determinar a extensão do dano sofrido pelo Requerente e suas eventuais sequelas. Alteração processual que nos interessa presentemente é a possibilidade do Juiz da causa modificar, dependendo da lei ou das peculiaridades da causa, a distribuição do ônus da prova de modo diverso do previsto no caput do Art. 373 do NCPC, especialmente em seu parágrafo 1o. Nos seguintes termos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (nossos grifos) § 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. De outra banda, os escritórios especializados que dão suporte aos Autores das ações cobrando diferença no pagamento do seguro DPVAT, as seguradoras que fazem parte do pool do DPVAT e até mesmo a Seguradora Líder sabem que na realidade quem vem bancando mutirões - inclusive nesta 10a Vara Cível - é esta última. São centenas de exames realizados mensalmente neste Fórum Clóvis Beviláqua. É uma pena que a sistematização de tal proceder não tem uma lógica que vise racionalmente a retirada de estoque de tais demandas. A logística não tem base científica. A PEFOCE/IML não mais realiza perícias em casos de acidentes envolvendo cobrança de seguro DPVAT e por inexistir no Estado do Ceará outra entidade pública ou privada que realize tais exames gratuitamente. Ocorre que pela evidente hipossuficiência do Autor e levando em conta as peculiaridades do caso e, ainda, nos termos acima expostos, hei por bem redistribuir do ônus da prova na direção da Promovida, nomeando o Dr. Enéas Bezerra para proceder perícia para determinar o grau e a extensão das lesões sofridas pelo Autor e suas eventuais sequelas. A parte promovida deverá ser intimada para depositar à disposição do Juízo o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de adiantamento de honorários periciais, com fulcro no art. 373, §1º, do NCPC, tudo com a finalidade de atender o princípio da celeridade e eficiência, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor da perícia. Caso não haja a comprovação nos autos da efetivação do depósito supramencionado tal valor será bloqueado pelo Juízo junto ao sistema BacenJud. Atenção interessados: este proceder visa a consumir menos energia, tempo e recursos tanto da parte Autora quanto da Demandada e dos pobres cofres públicos do Estado do Ceará. Portanto convoco a todos os atores envolvidos na demanda para agir com a habilidade e boa-fé que Deus nos deu. Expedientes Necessários. Advogados(s): Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)
11/08/2016	 Proferido despacho de mero expediente R. hCuida-se de pedido de complementação dos valores pagos a título de seguro DPVAT que ocupa em torno de 30% de todos os processos distribuídos às Varas Cíveis desta Comarca de Fortaleza. Um problema que poderia e deveria ser sanado administrativamente já na fase posterior ao requerimento e entrega da documentação necessária, junto a uma das seguradoras do pool que opera o pagamento de tal seguro obrigatório. Percebemos na prática forense que vem se reafirmando, o fato das Seguradoras encarregadas do pagamento do Seguro DPVAT não aceitarem qualquer tipo de CONCILIAÇÃO antes de realização de perícia no sentido de determinar a extensão do dano sofrido pelo Requerente e suas eventuais sequelas. Alteração processual que nos interessa presentemente é a possibilidade do Juiz da causa modificar, dependendo da lei ou das peculiaridades da causa, a distribuição do ônus da prova de modo diverso do previsto no caput do Art. 373 do NCPC, especialmente em seu parágrafo 1o. Nos seguintes termos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (nossos grifos) § 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. De outra banda, os escritórios especializados que dão suporte aos Autores das ações cobrando diferença no pagamento do seguro DPVAT, as seguradoras que fazem parte do pool do DPVAT e até mesmo a Seguradora Líder sabem que na realidade quem vem bancando mutirões - inclusive nesta 10a Vara Cível - é esta última. São centenas de exames realizados mensalmente neste Fórum Clóvis Beviláqua. É uma pena que a sistematização de tal proceder não tem uma lógica que vise racionalmente a retirada de estoque de tais demandas. A logística não tem base científica. A PEFOCE/IML não mais realiza perícias em casos de acidentes envolvendo cobrança de seguro DPVAT e por inexistir no Estado do Ceará outra entidade pública ou privada que realize tais exames gratuitamente. Ocorre que pela evidente hipossuficiência do Autor e levando em conta as peculiaridades do caso e, ainda, nos termos acima expostos, hei por bem redistribuir do ônus da prova na direção da Promovida, nomeando o Dr. Enéas Bezerra para proceder perícia para determinar o grau e a extensão das lesões sofridas pelo Autor e suas eventuais sequelas. A parte promovida deverá ser intimada para depositar à disposição do Juízo o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de adiantamento de honorários periciais, com fulcro no art. 373, §1º, do NCPC, tudo com a finalidade de atender o princípio da celeridade e eficiência, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor da perícia. Caso não haja a comprovação nos autos da efetivação do depósito supramencionado tal valor será bloqueado pelo Juízo junto ao sistema BacenJud. Atenção interessados: este proceder visa a consumir menos energia, tempo e recursos tanto da parte Autora quanto da Demandada e dos pobres cofres públicos do Estado do Ceará. Portanto convoco a todos os atores envolvidos na demanda para agir com a habilidade e boa-fé que Deus nos deu. Expedientes Necessários.
25/02/2016	Juntada de Ofício Nº Protocolo: PROT.16.00853810-3 Tipo da Petição: Ofício Data: 18/01/2016 10:34
22/01/2016	Conclusos
11/01/2016	Juntada de Aviso de Recebimento (AR)
03/12/2015	 Expedição de Ofício
22/09/2015	Juntada de Petição Nº Protocolo: WEB1.15.10388279-5 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 22/09/2015 20:20
15/09/2015	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0476/2015 Data da Disponibilização: 14/09/2015 Data da Publicação: 15/09/2015 Número do Diário: 1287 Página: 255/256

[illegible]

Data	Movimento
26/09/2014	Concluso para Decisão Interlocutória
26/09/2014	Juntada de Petição APELAÇÃO TEMPESTIVA
05/09/2014	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0237/2014 Data da Disponibilização: 03/09/2014 Data da Publicação: 04/09/2014 Número do Diário: 1037 Página: 708/722</i>
02/09/2014	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0237/2014 Teor do ato: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA proposta por JOELTON PEREIRA DA SILVA em desfavor de MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Asseverou o postulante às fls.04, que se envolveu em acidente de veículo automotor, sofrendo lesão corporal grave, conforme Boletim de Ocorrência anexado às fls.16. Em virtude do sinistro, o requerente postulou junto a Seguradora, ora requerida, processo administrativo com intuito de receber o valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos pessoais - DPVAT, equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente, qual seja, R\$14.000,00 (quatorze mil reais),para tanto, apresentou a documentação exigida pela Lei 6.194/74, porém, não alcançou o objetivo desejado, recebendo apenas o valor de R\$ 2.695,90 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) Requereu, assim, a condenação da seguradora a complementação do valor do seguro DPVAT indevidamente retido, no importe de R\$ 11.304,10 (onze mil trezentos e quatro reais e dez centavos), à luz da Lei 6.194/07. Juntou documentos nas fls. 10/17. Devidamente citada, a seguradora apresentou contestação, oportunidade em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Destacou ainda, que o pagamento administrativo fora realizado de acordo com o grau da debilidade apresentado pelo Autor, conforme prevista na Lei 11.482/2007 e 11.945/2008, restando ausente a comprovação de invalidez total permanente ensejadora do pagamento de indenização em seu máximo. Em arremate, acostou documentos nas fls. 38/49. Réplica nas fls.50/79. É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A promovida afirmou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, motivo por que requereu que a Seguradora Líder S/A fosse incluída em seu lugar, atendendo à determinação contida na Resolução nº. 154 do CNSP. Não prospera a alegação. Pois não se deve cumprir exigências feitas por resoluções que contrariem legislação já existente, sendo que a Lei nº 6.194/74 é hierarquicamente superior às resoluções expedidas pelo CNSP. Nessa medida, o art. 7º da Lei nº 6.194 prevê que qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, uma vez que tal responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção. Nesse sentido: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPTV. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE QUE CONGREGA NACIONALMENTE AS SEGURADORAS (FENASEG). LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 6.194/74. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70007119043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Julgado em 03/03/2004). Por mesmas razões, descabe falar em inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios Seguros DPVAT S.A. no pólo passivo. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR JUDICIALMENTE O COMPLEMENTO DO VALOR SECURITÁRIO RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Alegou a requerida carência de ação por falta de interesse de agir por parte da requerente às fls.31. No caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (DPVAT) a quitação dada, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui o direito da parte de socorrer-se da competente ação judicial para pleitear a diferença. Tal quitação, mesmo declarada "plena e geral", deve ser interpretada de forma restrita, abrangendo apenas o valor nela consignado, não importando em transação, nem tampouco em renúncia ao restante da indenização assegurada pela lei, a teor das disposições do art. 843 do Código Civil de 2002, in verbis: "Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direito." Sobre a matéria, colhe-se da obra Código Civil e legislação civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p 245, o seguinte ensinamento: "A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada 'modus in rebus', limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente". (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.2.03, rejeitaram os embs., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309) Nesse mesmo sentido, é o teor das decisões proferidas pelo STJ e pelos tribunais estaduais: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUITAÇÃO. EFEITOS. (...). Quitação, pelo beneficiário, que não tem o efeito de extinguir o direito à pretensão de cobrança de diferença do seguro. (...). Repelir as preliminares e negaram provimento." (Apelação Cível nº 70019055417, Quinta Câmara Cível TJRS, Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 19/07/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. (...). PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. (...). 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada. Dado parcial provimento ao apelo." (Apelação Cível nº 70027711415, Quinta Câmara Cível TJRS, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 17/12/2008). Refuto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. DO MÉRITO Ultrapassada essa questão, tem-se que, em face das sequelas, o autor acionou a seguradora administrativamente, oportunidade em que as lesões foram devidamente avaliadas, ensejando o pagamento realizado em 07/07/2006 (fls.15), no valor de R\$2.695,90 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). A constatação da invalidez, especialmente através da perícia realizada pela própria seguradora, faz com que o pedido proceda. O efeito da quitação, portanto, é restritivo, limitando-se apenas ao valor pago, especialmente porque a legislação prevê que o máximo indenizável, para os sinistros ocorridos até 29/12/2006, é de quarenta salários mínimos, integralidade não alcançada ao autor. O seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, visando à indenização de todas as pessoas que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre, seja por terra, seja pelo asfalto, ainda que a vítima venha a ser o condutor do próprio veículo sinistrado. Acerca dessa modalidade de seguro, Cavalieri doutrina: "A partir de 1974, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores- DPVAT-, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva. A Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, alterou alguns artigos da Lei 6.194/74, tornando a indenização mais abrangente. Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelado. Pode-se dizer que, a partir da Lei 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico" O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92, dispõe: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente" Na esteira da redação acima transcrita, constata-se que, em nenhum momento, o legislador teve a intenção de limitar o direito da vítima do sinistro, deixando de contemplar expressamente a necessidade de apuração do grau da invalidez para fins de aferição da indenização, de modo que não se pode dar ao texto da lei interpretação extensiva para prejudicar o beneficiário da verba. Confirmam-se os arestos abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, na redação anterior à Lei nº 11.482/07, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao da invalidez. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70027860493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 18/02/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.174/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. O diploma legal precitado não autoriza que as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a regulação para fixar ou alterar os valores indenizatórios atinentes aos danos pessoais causados por veículos automotores. 4. (...) EMBARGOS</i>

Data

Movimento

INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70025692757, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 07/11/2008). **SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.** CNSP. **VINCULAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO.** Demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo obrigatóriosobre danos pessoais causados por veículos automotores. Isto porque a Lei nº 6.194/74 não diferencia o de invalidez(parcial ou total), dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, caso dos autos, o valor a ser alcançado é de quarenta vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento. Preliminar rejeitada. Apelo da ré desprovido. (Apelação Cível Nº 70019789007, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 06/06/2007). Cumpre salientar que, indevidamente, o grau de invalidez vem sendo perquirido em função de normas insculpidas em Resoluções do CNSP, o qual não tem competência para regular a matéria, pois sua hierarquia é inferior às leis ordinárias, razão pela qual somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo "pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária-(AC n.º 2004.027490-6, TJRS, Des. Wilson Augusto do Nascimento)". Assim, inexistente autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a fixar ou modificar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Ademais, o artigo 5º da Lei 6.194/74 exige, para o reconhecimento da indenização, apenas a prova do fato e da invalidez, sendo que esta resta demonstrada pelo próprio pagamento administrativo realizado, na medida em que ele depende de prévia análise da questão pela seguradora. Assim, configurada a invalidez, cabe a complementação da verba postulada em observância ao teto de 40 salários mínimos, impossibilitada a aplicação da Lei 11.482/2007, já que ela tem aplicação sobre os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, quando entrou em vigor a MP 340/2006. Igualmente não tem aplicação a Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, que determinou a graduação da invalidez, pois ela somente tem incidência sobre os sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. O pagamento parcial da indenização devida ao autor foi realizado em 07/07/2006 (fl.15), época em que o salário mínimo valia R\$350,00 (trezentos e oitenta reais). Dessa forma, com base nesse quantum, deverá ser calculada diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. O promovente recebeu em 07/07/2006 (fl.15) a quantia de R\$ 2.695,90 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). No mesmo período, os quarenta salários mínimos equivalia o montante R\$14.000,00 (quatorze mil reais), logo, a diferença devida totaliza R\$ 11.304,10(onze mil trezentos e quatro reais e dez centavos) No que concerne aos juros legais, devem incidir a partir da citação, no percentual de 01% ao mês, nos termos da uniformização do STJ, em total respeito as disposições contidas nos artigos 406 do CC, 219 do CPC e 161, §3º do CTN: "Civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no recurso especial não provido." (3ª Turma, AgRg no Rêsp n. 955.345/SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, DJU de 18.12.2007)". "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO BRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.II. Agravo improvido.(AgRg no Rêsp 954.209/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 241)" Por fim, a correção monetária deve começar a ser contada da data do pagamento feito a menor, no caso, em 07/07/2006, e não a partir do mês do ajuizamento da ação, porque se assim fosse, estaria o promovente recebendo menos do que tem direito, e, como consequência, a promovida obteria vantagem indevida, o que configuraria enriquecimento ilícito. Como índice de correção, adota-se o INPC por ser o que melhor representa a perda de poder aquisitivo da moeda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido para o fim de condenar a promovida a pagar ao autor a quantia de R\$ 11.304,10 (onze mil trezentos e quatro reais e dez centavos), com incidência de correção monetária, pelo INPC/IBGE, a partir de 07/07/2006, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a promovida a responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Advogados(s): Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE), Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE), Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE), Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)

22/08/2014

Expedição de documento EXP. (PRAT. C)

22/08/2014

**Julgado procedente o pedido**

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA proposta por JOELTON PEREIRA DA SILVA em desfavor de MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Asseverou o postulante às fls.04, que se envolveu em acidente de veículo automotor, sofrendo lesão corporal grave, conforme Boletim de Ocorrência anexado às fls.16. Em virtude do sinistro, o requerente postulou junto a Seguradora, ora requerida, processo administrativo com intuito de receber o valor da Cobertura do Seguro Obrigatório de Danos pessoais - DPVAT, equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente, qual seja, R\$14.000,00 (quatorze mil reais),para tanto, apresentou a documentação exigida pela Lei 6.194/74, porém, não alcançou o objetivo desejado, recebendo apenas o valor de R\$ 2.695,90 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) Requereu, assim, a condenação da seguradora a complementação do valor do seguro DPVAT indevidamente retido, no importe de R\$ 11.304,10 (onze mil trezentos e quatro reais e dez centavos), à luz da Lei 6.194/07. Juntou documentos nas fls. 10/17. Devidamente citada, a seguradora apresentou contestação, oportunidade em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Destacou ainda, que o pagamento administrativo fora realizado de acordo com o grau da debilidade apresentado pelo Autor, conforme prevista na Lei 11.482/2007 e 11.945/2008, restando ausente a comprovação de invalidez total permanente ensejadora do pagamento de indenização em seu máximo. Em arremate, acostou documentos nas fls. 38/49. Réplica nas fls.50/79. É o Relatório. Decido. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** A promovida afirmou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, motivo por que requereu que a Seguradora Líder S/A fosse incluída em seu lugar, atendendo à determinação contida na Resolução nº. 154 do CNSP. Não prospera a alegação. Pois não se deve cumprir exigências feitas por resoluções que contrariem legislação já existente, sendo que a Lei nº 6.194/74 é hierarquicamente superior às resoluções expedidas pelo CNSP. Nessa medida, o art. 7º da Lei nº 6.194 prevê que qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, uma vez que tal responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção. Nesse sentido: **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPTV. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE QUE CONGREGA NACIONALMENTE AS SEGURADORAS (FENASEG). LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 6.194/74. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70007119043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Julgado em 03/03/2004). Por mesmas razões, descabe falar em inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios Seguros DPVAT S.A. no pólo passivo. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva e o pedido de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda. **DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR JUDICIALMENTE O COMPLEMENTO DO VALOR SECURITÁRIO RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** Alegou a requerida carência de ação por falta de interesse de agir por parte da requerente às fls.31. No caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório (DPVAT) a quitação dada, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui o direito da parte de socorrer-se da competente ação judicial para pleitear a diferença. Tal quitação, mesmo declarada "plena e geral", deve ser interpretada de forma restrita, abrangendo apenas o valor nela consignado, não importando em transação, nem tampouco em renúncia ao restante da indenização assegurada pela lei, a teor das disposições do art. 843 do Código Civil de 2002, in verbis: "Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direito." Sobre a matéria, colhe-se da obra Código Civil e legislação civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p 245, o seguinte ensinamento: "A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada 'modus in rebus', limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente". (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueredo, j. 12.2.03, rejeitaram os embs., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309) Nesse mesmo sentido, é o teor das decisões

Data

Movimento

proferidas pelo STJ e pelos tribunais estaduais: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUITAÇÃO. EFEITOS. (...). Quitação, pelo beneficiário, que não tem o efeito de extinguir o direito à pretensão de cobrança de diferença do seguro. (...). Repeliram as preliminares e negaram provimento." (Apelação Cível nº 70019055417, Quinta Câmara Cível TJRS, Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 19/07/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. (...). PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. (...). 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, Dado parcial provimento ao apelo." (Apelação Cível nº 70027711415, Quinta Câmara Cível TJRS, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 17/12/2008). Refuto, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. DO MÉRITO Ultrapassada essa questão, tem-se que, em face das sequelas, o autor acionou a seguradora administrativamente, oportunidade em que as lesões foram devidamente avaliadas, ensejando o pagamento realizado em 07/07/2006 (fls.15), no valor de R\$2.695,90 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). A constatação da invalidez, especialmente através da perícia realizada pela própria seguradora, faz com que o pedido proceda. O efeito da quitação, portanto, é restritivo, limitando-se apenas ao valor pago, especialmente porque a legislação prevê que o máximo indenizável, para os sinistros ocorridos até 29/12/2006, é de quarenta salários mínimos, integralidade não alcançada ao autor. O seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, visando à indenização de todas as pessoas que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre, seja por terra, seja pelo asfalto, ainda que a vítima venha a ser o condutor do próprio veículo sinistrado. Acerca dessa modalidade de seguro, Cavalieri doutrina: "A partir de 1974, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores- DPVAT-, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva. A Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, alterou alguns artigos da Lei 6.194/74, tornando a indenização mais abrangente. Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelado. Pode-se dizer que, a partir da Lei 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico" O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92, dispõe: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente" Na esteira da redação acima transcrita, constata-se que, em nenhum momento, o legislador teve a intenção de limitar o direito da vítima do sinistro, deixando de contemplar expressamente a necessidade de apuração do grau da invalidez para fins de aferição da indenização, de modo que não se pode dar ao texto da lei interpretação extensiva para prejudicar o beneficiário da verba. Confirmam-se os arestos abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, na redação anterior à Lei nº 11.482/07, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao da invalidez. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70027860493, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 18/02/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.174/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. O diploma legal precitado não autoriza que as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a regulação para fixar ou alterar os valores indenizatórios atinentes aos danos pessoais causados por veículos automotores. 4. (...) EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (Embargos Infringentes Nº 70025692757, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 07/11/2008). SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. Demanda instruída com os documentos exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 8.441/92. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo obrigatóriosobre danos pessoais causados por veículos automotores. Isto porque a Lei nº 6.194/74 não diferencia o de invalidez(parcial ou total), dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, caso dos autos, o valor a ser alcançado é de quarenta vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento. Preliminar rejeitada. Apelo da ré desprovido. (Apelação Cível Nº 70019789007, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 06/06/2007). Cumpre salientar que, indevidamente, o grau de invalidez vem sendo perquirido em função de normas insculpidas em Resoluções do CNSP, o qual não tem competência para regular a matéria, pois sua hierarquia é inferior às leis ordinárias, razão pela qual somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo "pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária-(AC n.º 2004.027490-6, TJRS, Des. Wilson Augusto do Nascimento)". Assim, inexistente autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a fixar ou modificar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Ademais, o artigo 5º da Lei 6.194/74 exige, para o reconhecimento da indenização, apenas a prova do fato e da invalidez, sendo que esta resta demonstrada pelo próprio pagamento administrativo realizado, na medida em que ele depende de prévia análise da questão pela seguradora. Assim, configurada a invalidez, cabe a complementação da verba postulada em observância ao teto de 40 salários mínimos, impossibilitada a aplicação da Lei 11.482/2007, já que ela tem aplicação sobre os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, quando entrou em vigor a MP 340/2006. Igualmente não tem aplicação a Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, que determinou a graduação da invalidez, pois ela somente tem incidência sobre os sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008. O pagamento parcial da indenização devida ao autor foi realizado em 07/07/2006 (fl.15), época em que o salário mínimo valia R\$350,00 (trezentos e oitenta reais). Dessa forma, com base nesse quantum, deverá ser calculada diferença entre o valor pago na via administrativa e o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. O promovente recebeu em 07/07/2006 (fl.15) a quantia de R\$ 2.695,90 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). No mesmo período, os quarenta salários mínimos equivalia o montante R\$14.000,00 (quatorze mil reais), logo, a diferença devida totaliza R\$ 11.304,10(onze mil trezentos e quatro reais e dez centavos) No que concerne aos juros legais, devem incidir a partir da citação, no percentual de 01% ao mês, nos termos da uniformização do STJ, em total respeito as disposições contidas nos artigos 406 do CC, 219 do CPC e 161, §3º do CTN: "Civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no recurso especial não provido." (3ª Turma, AgRg no REsp n. 955.345/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 18.12.2007)". "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO BRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.II. Agravo improvido.(AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 241)" Por fim, a correção monetária deve começar a ser contada da data do pagamento feito a menor, no caso, em 07/07/2006, e não a partir do mês do ajuizamento da ação, porque se assim fosse, estaria o promovente recebendo menos do que tem direito, e, como consequência, a promovida obteria vantagem indevida, o que configuraria enriquecimento ilícito. Como índice de correção, adota-se o INPC por ser o que melhor representa a perda de poder aquisitivo da moeda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido para o fim de condenar a promovida a pagar ao autor a quantia de RR\$ 11.304,10 (onze mil trezentos e quatro reais e dez centavos), com incidência de correção monetária, pelo INPC/IBGE, a partir de 07/07/2006, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a promovida a responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

14/08/2014

Concluso para Sentença

Data	Movimento
14/08/2014	 Decorrido prazo <i>CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal e nada foi apresentado ou requerido. O referido é verdade. Dou fé.</i>
14/08/2014	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação : 0167/2014 Data da Disponibilização: 02/07/2014 Data da Publicação: 03/07/2014 Número do Diário: 994 Página: 122/123</i>
01/07/2014	Encaminhado edital/relação para publicação <i>Relação: 0167/2014 Teor do ato: 1. Defiro o pedido de fls. 79; 2. Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Expedientes necessários. Advogados(s): Jose Maria Vale Sampaio (OAB 13500/CE), Cristina Meneses Leal Cardoso (OAB 16854/CE), Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB 21154-C/CE)</i>
30/06/2014	Expedição de documento <i>EXP. (PRAT. C)</i>
30/06/2014	 Proferido despacho de mero expediente <i>1. Defiro o pedido de fls. 79; 2. Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Expedientes necessários.</i>
27/06/2014	Concluso para Sentença
27/06/2014	Proferido despacho de mero expediente <i>Defiro o pedido de fls. 79</i>
27/06/2014	Juntada de Petição
02/04/2013	Concluso para Despacho <i>B</i>
30/03/2011	Concluso ao juiz <i>CONCLUSO AO JUIZ TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO DPVAT - Local: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
04/02/2011	Despacho/decisão enviado para disponibilização no diário da justiça eletrônico <i>DESPACHO/DECISÃO ENVIADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO EXP. 8/2011 - Local: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
15/12/2010	Remessa dos autos <i>REMESSA DOS AUTOS DESTINO: AO MUTIRÃO DPVAT - CONCILIAÇÃO - Local: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
14/09/2010	Concluso ao juiz <i>CONCLUSO AO JUIZ TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO c/ replica DPVAT - Local: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
01/09/2010	Entrada de petição de acompanhamento <i>ENTRADA DE PETIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO Objeto Peticao : - Local Entrada :SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA (COMARCA DE FORTALEZA) - Local: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
29/06/2010	Expedição de documento <i>EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: INFORMAÇÃO AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26.08.10 - EQUIPE 03 - Local: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
19/04/2010	Expedição de documento <i>EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO TIPO DE DOCUMENTO: INFORMAÇÃO - Local: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
06/03/2009	Concluso ao juiz <i>CONCLUSO AO JUIZ TIPO DE CONCLUSÃO: DESPACHO/DECISÃO D.I. - Local: 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
04/03/2009	Distribuição por sorteio <i>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO Motivo : EQÜIDADE. - - Local: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
04/03/2009	Processo apto a ser distribuído <i>PROCESSO APTO A SER DISTRIBUÍDO - Local: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
04/03/2009	Em classificação <i>EM CLASSIFICAÇÃO [SEGURO DPVAT POR ACIDENTE EM 30/12/02] - Local: SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA</i>
13/02/2009	Protocolizada Petição <i>PROTOCOLIZADA PETIÇÃO - Local: SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA</i>

Petições diversas

Data	Tipo
27/03/2013	Pedido de Juntada de Documento
11/09/2014	Petições Intermediárias Diversas
17/10/2014	Contrarrrazões Recursais
22/09/2015	Petições Intermediárias Diversas
18/01/2016	Ofício
31/08/2016	Petições Intermediárias Diversas
22/09/2017	Petições Intermediárias Diversas
26/06/2019	Petições Intermediárias Diversas
23/09/2019	Petições Intermediárias Diversas
14/10/2019	Petições Intermediárias Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
29/08/2019	Perícia	Pendente	3

Histórico de classes

Data	Tipo	Classe	Área	Motivo
29/09/2017	Evolução	Procedimento Comum	Cível	-
11/12/2012	Inicial	Procedimento Sumário	Cível	-

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará